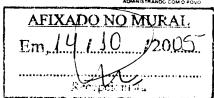


LEI Nº 422/2005 de 10 de Outubro de 2005



DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E NORMATIZA O PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, JOSÉ SERAFIM BORGES, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Capítulo I

Dos Princípios

- Art. 1º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, e no Art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96 será exercida na forma desta lei, obedecendo aos seguintes preceitos:
- § 1° A gestão democrática de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes princípios:
- I autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica;



- II livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III participação dos segmentos da unidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V garantia da descentralização do processo educacional;
- VI valorização dos profissionais da educação.

Capítulo II

Da Equipe Gestora

- Art. 2° A equipe gestora é composta pelo Diretor e Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar CDCE.
- § 1º O Diretor será o coordenador da equipe gestora.
- § 2º O mandato do Diretor de dois (dois) anos, permitida uma única reeleição.
- § 3° A posse do Diretor ocorrerá no prazo de até trinta dias após a proclamação dos resultados, com data definida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação capacitará os diretores eleitos, póseleição, em prazo que não ultrapassará 90 (noventa) dias.

Art. 3º - São atribuições do Diretor:

I - Coordenar, acompanhar e avaliar, junto com a equipe gestora, a formulação e/ou reformulação e a implementação do Projeto-Político Pedagógico nos seus aspectos pedagógico, administrativo e financeiro, observadas as políticas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

2

- II Submeter a prestação de contas ao Conselho Deliberativo da Comunidade
 Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado:
- III Coordenar a organização do quadro de pessoal priorizando as ações de natureza pedagógica;
- IV Coordenar o processo de avaliação interna, apresentar os resultados e viabilizar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas;
- V Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- VI Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
- VII Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; e
- VIII Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.
- Art. 4º São atribuições do Coordenador:
- I Colaborar com o Diretor e substituí-lo no exercício de suas funções, no caso de seu impedimento.
- II Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção do planejamento pedagógico;
- III Desenvolver e coordenar sessões de estudos viabilizando a atualização pedagógica;
- IV Coordenar e acompanhar as atividades didático-pedagógicas
 Na unidade escolar;



3



ADM - 2009 / 2012

LEI Nº 422/2005 de 10 de Outubro de 2005.

- **Art. 8º** Para concorrer à função de Diretor de Escola, o candidato deverá comprovar os seguintes requisitos:
- I Estar, no mínimo, concursado na atividade de magistério na rede pública municipal:
- II Ser profissional da educação com dois anos de exercício ininterruptos na unidade escolar pleiteada;
- III Ser habilitado em curso superior de duração plena, na área da educação;
- IV Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- VI Não ter sido comprovada sua participação em irregularidades financeiras, administrativas ou atividades que afetam a moral e a ética profissional;
- VII Apresentar plano de gestão escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a ser implementado na escola, em consonância com o Projeto-Político Pedagógico.
- VIII Caso não haja profissional da educação com dois anos de serviços na unidade escolar, poderá inscrever-se o profissional que tenha um ano na unidade escolar ou dois anos em qualquer escola pública do Município.
- IX Na unidade escolar onde inexistir profissional da educação com habilitação de nível superior, poderá inscrever-se o profissional com habilitação em nível de 2º Grau, com Magistério e cursando o 3º grau na área de educação;

Parágrafo Único. O profissional poderá concorrer à direção de apenas uma escola.

- Art. 9º É vedada à participação, no processo seletivo, de profissional que nos últimos cinco anos:
- I Tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;
- II Esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III Esteja sob processo de sindicância;
- IV Esteja sob licenças contínuas.

Seção II Das Comissões

- Art. 10 Para conduzir o processo eleitoral serão constituídas as seguintes Comissões:
- I Comissão Eleitoral Escolar; e
- II Comissão Eleitoral Municipal.

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso **E-mail:** pmpesper@terra.com.br **Site:** pmportoesperidiao.com.br



§ 3º – Inexistindo candidato com os requisitos acima, poderá se candidatar professor concursado com Licenciatura Plena, com 01 (um) ano de efetivo exercício até a data de inscrição, prestado na escola que pretende ser candidato.

Art. 5°- O ato de designar para as funções de Diretor é de competência do Poder Executivo, que nos termos desta Lei, acatará a escolha da comunidade escolar, mediante eleição direta a ser realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 6° - O Diretor Escolar perceberá pelo exercício da função o percentual constante do Art. 36, Parágrafo Único, da Lei nº 017/03, de 15 de Dezembro de 2003, e Regulamentada através do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - O número de Coordenadores Escolar será designado de acordo com o número de turnos e/ou de alunos matriculados na Unidade Escolar, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com base no censo escolar do ano anterior, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 1° - O número de coordenadores será determinado de acordo com o número de alunos matriculados no ano letivo vigente.

§ 2º - O Coordenador perceberá pelo exercício da função o percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo em seu vencimento.

TÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA



Capítulo I Seção I

5



DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA AO CARGO DE DIRETOR

- Art. 8º Para concorrer à função de Diretor de Escola, o candidato deverá comprovar os seguintes requisitos:
- I Estar, no mínimo, concursado na atividade de magistério na rede pública municipal;
- II Ser profissional da educação com dois anos de exercício ininterrupto na unidade escolar pleiteada;
- III Ser habilitado em curso superior de duração plena, na área da educação;
- IV Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- VI Não ter sido comprovada sua participação em irregularidades financeiras, administrativas ou atividades que afetam a moral e a ética profissional;
- VII Apresentar plano de gestão escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a ser implementado na escola, em consonância com o Projeto-Político Pedagógico.
- VIII Caso não haja profissional da educação com dois anos de serviços na unidade escolar, poderá inscrever-se o profissional que tenha um ano na unidade escolar ou dois anos em qualquer escola pública do Município.
- IX Na unidade escolar onde inexistir profissional da educação com habilitação de nível superior, poderá inscrever-se o profissional com habilitação em nível de 2º Grau, com Magistério e cursando o 3º grau na área de educação;

Parágrafo Único. O profissional poderá concorrer à direção de apenas uma escola.

Art. 9º É vedada à participação, no processo seletivo, do profissional que nos últimos cinco anos:



6

- I Tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;
- II Esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III Esteja sob processo de sindicância;
- IV Esteja sob licenças contínuas.

Seção II

Das Comissões

- Art. 10 Para conduzir o processo eleitoral serão constituídas as seguintes Comissões:
- I Comissão Eleitoral Escolar; e
- II Comissão Eleitoral Municipal.
- Art. 11 A Comissão Eleitoral Escolar, com atuação na unidade escolar, será instalada por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e constituída por cinco representantes, sendo:
- I Um representante dos professores, indicados pelo CDCE;
- II Um representante dos pais de alunos devidamente matriculados e com freqüência regular, sendo estes indicados pelo CDCE;
- III Um representante dos servidores indicados pelo CDCE;
- IV Um representante do segmento de alunos devidamente matriculados e com freqüência regular, sendo estes indicados pelo CDCE;



7

- V Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo Secretário Municipal de Educação.
- § 1º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar com direito a voto.
- § 2º Os profissionais da educação, na qualidade de candidato não poderão ser integrantes da Comissão Eleitoral.
- Art. 12 A Comissão Municipal, com atuação em todas as unidades escolares em processo de eleição, será constituída e instalada por iniciativa da Prefeitura Municipal com a seguinte composição:
- I O Secretário Municipal de Educação e Cultura que presidirá a Comissão;
- II Um Consultor Jurídico indicado pela Prefeitura Municipal;
- III Um representante do Conselho Municipal do FUNDEF do segmento pai ou aluno indicado pelo respectivo conselho;
- IV Um representante do Conselho Municipal da Alimentação Escolar, do segmento pai ou aluno, indicado pelo respectivo conselho;
- V Um Vereador pertencente à Comissão de Educação da Câmara indicado pelo Presidente da Câmara.
- Art. 13 Os membros da comunidade escolar, com direito a voto, serão convocados pela Comissão Eleitoral, através de edital, sempre na segunda quinzena de outubro, para que na segunda quinzena de novembro, possa realizar-se a eleição.



8



Art. 14 - Caberá à Comissão Eleitoral Municipal:

- I Responsabilizar-se pela organização, normatização e deliberações referentes ao processo eleitoral;
- II providenciar todo material necessário à eleição;
- III orientar previamente os membros da Comissão Eleitoral Escolar sobre o processo eleitoral;
- IV resolver os casos omissos, referentes à eleição, não previstos em Lei;

Parágrafo Único - O edital de convocação da eleição, que indicará os requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e de apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado no mural das Escolas da Rede Pública Municipal com no mínimo 15 (quinze) dias antes do prazo de início das inscrições.

Art. 15 – Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:

- I constituir as mesas eleitorais e escrutinadores, necessárias para cada segmento, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
- II Orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;
- III Definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das mesas eleitorais, como forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;
- IV Providenciar o arquivamento, na escola, de todos os documentos relativos ao processo eleitoral;
- V Promover debate público dos planos de gestão das chapas inscritas;



9

- VI Lavrar as atas circunstanciadas da eleição;
- VII Encaminhar a ata com o resultado da eleição para a Comissão Eleitoral Municipal;
- VIII Remeter extrato do edital de convocação da eleição aos pais ou responsáveis pelos (as) alunos (as), no mesmo dia em que será afixado nos murais da escola;
- IX Afixar, no mural das Escolas, 24 horas após o encerramento do prazo de inscrição, a homologação do nome dos candidatos;
- X Credenciar até dois fiscais por candidato, para acompanhar o processo de escolha, desde a votação até o escrutínio dos votos e proclamação do eleito.
- Art. 16 As Comissões serão instaladas na primeira quinzena do mês de outubro, do ano em que se realizar a eleição.

Parágrafo Único - As Comissões elegerão seu Presidente e Secretário dentre os membros que as compõem, registrando-se em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Seção III

Da Eleição

- Art. 17 A eleição nas Escolas da Rede Pública Municipal dar-se-á em mesas e urnas eleitorais na Unidade Escolar de atendimento ao Ensino Fundamental em que quatro segmentos têm direito ao voto:
- I Professores públicos municipais em exercício na Unidade Escolar;
- II Servidores públicos municipais em exercício na Unidade Escolar;



10



III - Pai e Mãe ou responsável pelo (as) alunos (as) regularmente matriculados, menores de 18 (dezoito) anos, que tenham freqüência comprovada.

IV - Alunos regularmente matriculados com freqüência comprovada, que tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade ou estejam cursando até 8ª série;

Parágrafo único - Será utilizado uma única urna para os quatro segmentos da escola.

Art. 18 - A urna receptora de votos deverá ficar aberta durante os turnos de funcionamento da escola.

Art. 19 - Havendo um único candidato inscrito, a eleição será por referendo devendo constar na cédula os campos "sim" e "não" para a escolha do eleitor.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 20 - A inscrição se fará por candidatos, numerados conforme ordem de inscrição, cabendo a cada um, entregar à Comissão Eleitoral os documentos que comprovam os requisitos exigidos no Art. 7°.

Parágrafo Único - O servidor do quadro do magistério público municipal não poderá fazer inscrição, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

Seção V Do Direito Ao Voto



11

- Art. 21 Na eleição terão direitos a voto:
- I Os (as) alunos (as) matriculados (as) e freqüentando, que tenha no mínimo 12 (doze) anos ou a até a 8ª série do Ensino Fundamental;
- II O pai e mãe ou responsável pelo (a) aluno (a) matriculado e frequentando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental menores de 18 (dezoito) anos, que tenham frequência comprovada;
- III Os profissionais da educação em exercício nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, na época da eleição;
- IV Os servidores públicos em exercício nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, na época da eleição.
- § 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma Escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos, funções ou empregos públicos.
- § 2º Não terão direito ao voto os servidores afastados para trato de interesses particulares.
- § 3° Não será permitido o voto por representação ou por procuração, na forma desta Lei.

Seção VI

Do Escrutínio

- Art. 22 Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos, com participação dos quatro (quatro) segmentos que compõem a comunidade escolar, tendo o direito ao voto:
 - a) Os profissionais da educação em exercício na unidade escolar;
 - b) Servidores públicos em exercício na unidade escolar;



12





- c) O pai e mãe ou responsável pelos (as) alunos (as) regularmente matriculados
- (as) e que sejam menores de 18 (dezoito) anos, que tenham freqüência comprovada;
- d) Alunos (as) que tenham no mínimo 12 (doze) anos ou até a 8^a série do Ensino Fundamental, que tenham freqüência comprovada.
- Art. 23 Havendo mais de um candidato inscrito será considerado eleito, o dirigente que obtiver a maior quantidade dos votos válidos.

Parágrafo Único - Em caso de empate, será eleito o candidato que tiver;

I - Maior grau de escolaridade;

II - Maior tempo na escola;

III - Maior idade.

Seção VII

Da Vacância

Art. 24 - A vacância da função do Diretor, ocorrerá por encerramento do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único - O afastamento do Diretor, por período superior a um mês, excetuando-se os casos de licenças e afastamentos legais, implicará na vacância da função.

- Art. 25 Ocorrendo à vacância da função, o substituto para complementar o mandato será indicado pelo Secretario Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 26 A destituição do Diretor somente poderá ocorrer, motivadamente, em duas hipóteses:

13



I - após processo disciplinar, em que lhe seja assegurada à ampla defesa, em face de ocorrência de infração ou irregularidade funcional, prevista na legislação pertinente;
 II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições.

§ 1º - O Conselho Deliberativo Escolar, mediante decisão, fundamentada e documentada, pela maioria absoluta dos membros, e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante despacho fundamentado, poderão propor a instauração de processo disciplinar, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no caso do inciso I, deste artigo, poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos, oportunizando-lhe o retorno às funções caso a decisão do inquérito administrativo não seja pela destituição.

§ 3° - Em caso de afastamento da função, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura indicará o seu substituto atendendo os requisitos da presente Lei.

Seção VIII

Dos Recursos

Art. 27 - Qualquer membro da comunidade escolar poderá, devidamente fundamentado, requerer a impugnação, relativa ao processo eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas, após a ocorrência, junto a:

- I Comissão Eleitoral Escolar em Primeira Instância;
- II Comissão Municipal em Segunda Instância;

III - Ao Prefeito Municipal em Terceira Instância.

Parágrafo Único: Cada instância terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer.

14



TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28 Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicar o Diretor, observando-se as exigências da presente Lei, quando:
- I As Escolas de Ensino Fundamental, da Rede Pública Municipal de Porto
 Esperidião MT, não realizarem o processo eleitoral;
- II Não houver inscrição de candidato:
- III Houver a inscrição de um único candidato e ocorrer à rejeição pela comunidade escolar, sendo a rejeição demonstrada no referendo, conforme art. 18 desta Lei.
- § 1º O Diretor indicado deverá, preferencialmente, ser integrante do quadro funcional da unidade escolar.
- § 2º O mandato do Diretor indicado na forma do parágrafo anterior, se estenderá até a data de realização das eleições conforme prevê esta lei.
- § 3° O mandato do diretor atual se estenderá até a posse do sucessor eleito.
- Art. 29 O Prefeito Municipal de Porto Esperidião nomeará os eleitos até trinta dias após as eleições, conforme dispõe o art. 5º desta Lei.
- Art. 30 O Poder Executivo estabelecerá normas complementares visando garantir os princípios da gestão pedagógica administrativa e financeira.
- Art. 31 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município.



15

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, em 14 de Outubro de 2005.

JOSÉ SERANM BORGES

Prefeito Municipal

AFIXADO MOMURAL Em, 14/10/2005



ANEXO ÚNICO

Nº Alunos do	Diretor de	Coordenador		
Ensino	СН	%	Quanti	
Fundamental		D.E.	dade	
Até 150	40	15	-	-
De 151 a 350	40	20	1	40
De 351 a 550	40	25	2	40
Acima de 550	40	30	3	40

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, em 14 de Outubro de 2005.

The state of the s





ADM - 2009 / 2012

		Ш	VIII –	XIII –	XVIII	XXIII –	XXVIII –	XXXIII –
			0,16	0,26	- 0,36	0,46	0,56	0,66
		0,	·	-		-		
1 1	06							
		IV	IX –	XI	XIX –	XXIV –	XXIX –	XXXIV-
	_		0,18	V –	0,38	0,48	0,58	0,68
		0,		0,28				
	80							
		V	X –	X	XX –	XXV	XXX –	XXXV –
	_		0,	V –	0,4	- 0,50	0,60	0,70
		0,	20	0,30	0			
	10							

ANEXO II-B

QUADRO DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO POR PADRÃO CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

VAGAS	CARGOS	Referência	VALOR
01	CHEFE DE GABINETE	DAS-3	1.140,93
01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	DAS-3	1.140,93
01	ASSESSOR JURÍDICO	DAS-1	3.000,00
01	MOTORISTA DE GABINETE	DAS-5	633,89
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	DAS-AI	2.000,00
01	AUDITOR PÚBLICO INTERNO ³	DAS-CI	2.000,00
01	SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO	DAS-1	3.000,00
01	COORD. RECURSOS HUMANOS	DAS-4	1.014,23
01	COORD. COMPRAS E ALMOXARIFADO	DAS-4	1.014,23
01	COORD. DE IDENTIFICAÇÃO	DAS-4	1.014,23
01	COORD. MUNICIPAL DE TRÂNSITO	DAS-4	1.014,23
01	COORD. DE SIST. DE INFORM. DE CONTAS PÚBLICAS	DAS-4	1.014,23
04	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-5	633,89
01	SECRETARIO DE FAZENDA	DAS-1	3.000,00
01	CONTADOR	DAS-CO	3.000,00
01	TESOUREIRO	DAS-2	1.584,73
01	CORDENADOR DE TESORARIA	DAS-4	1.014,23
01	COORD. DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE	DAS-4	1.014,23
01	COORD. DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	DAS-4	1.014,13
04	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-5	633,89
01	SECRETARIO DE EDUCAÇÃO	DAS-1	3.000,00
02	COORD. PEDAG. DE ENSINO FUNDAMENTAL	DAS-4	1.014,23
01	COORD. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	DAS-4	1.014,23
07	DIRETOR DE ESCOLA	DAS-4	1.014,23
	CHEFE DE SEÇÃO	DAS-5	633,89
	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	DAS-1	3.000,00
02 01	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	DAS-1	3.000

Fones: (65) 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião -E-mail: pmpesper@terra.com.br

Mato Grosso

Site: pmportoesperidiao.com.br